

PROCESSO TC 01907/05 Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 - IRREGULARIDADE - VERIFICAÇÃO DE DESPESA CUJA COMPROVAÇÃO NÃO SE EFETIVOU - PREJUÍZO DA EMPRESA CUJO RESSARCIMENTO SE IMPÕE - IMPUTAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO LINDOLFO DE LUCENA - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL - REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO ARESTO GUERREADO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "01.04" DO ACÓRDÃO APL TC 590/2009 - ATENDIMENTO - DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 147 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em 15 de julho de 2009, nos autos que tratam da prestação de contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, decidiu, através do Acórdão APL TC 590/2009, fls. 2092/2103, em (verbis):

- 01. À UNANIMIDADE, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:
 - 01.01 JULGAR IRREGULARES as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR CEHAP, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA;
 - 01.02. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), em virtude de:
 - 01.02.01. Inobservância aos Princípios Contábeis da Oportunidade e Competência;
 - 01.02.02. Não realização dos procedimentos licitatórios a que estava obrigado a fazê-los, no montante de R\$ 271.322,72;
 - 01.02.03. Descumprimento das Resoluções RN TC 06/2002 e RN TC 09/97;
 - 01.03. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valore da multa aplicada, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 - 01.04 CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente da CEHAP, Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, proceda ao envio dos Processos CEHAP 5857/04 (Dispensa de Licitação), 1987/04 (Inexigibilidade), 2176/04 (Concorrência), 1689/04 e 353/04 (Tomadas de



PROCESSO TC 01907/05 Pág. 2/5

Preços), assim como os procedimentos de concessão de adiantamentos no valor total de R\$ 37.880,00, para fins de análise pelo setor competente deste Tribunal (DECOP/DILIC), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

- 01.05 ORDENAR a constituição de autos apartados destes, para proceder à análise dos atos de gestão de pessoal nestes constatados, com vistas a que a Auditoria (DEAPG/DIGEP) examine de maneira pormenorizada a matéria tratada nestes autos;
- 01.06 DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelos Srs. Gestores da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP, no exercício de 2004, Pedro Lindolfo de Lucena (Diretor Presidente), Ademar José Veloso da Silveira (Diretor Administrativo), José Fernandes de Lira (Diretor Financeiro) e José Barbosa da Silva (Diretor Técnico);
- 01.07 RECOMENDAR à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas constatadas nas contas sob análise.
- 02. POR MAIORIA, na Sessão realizada nesta data, em:
 - 02.01. ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu ex-Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, do valor de R\$ 42.236,00 (quarenta e dois mil e duzentos e trinta e seis reais) referente a despesas irregulares realizadas com serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, cuja distribuição não se comprovou;
 - 02.02. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que ocorra o ressarcimento voluntário do valor da restituição antes indicado, aos cofres da CEHAP, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Jurídica da CEHAP ou da Procuradoria Geral do Estado ou, ainda, da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquelas, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer:
 - 02.03. ORDENAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a apuração de possíveis custos irregulares de obras indicados no Relatório Inicial, às fls. 1.116/1.122, assim como com possíveis despesas fictícias com materiais de construção no montante de R\$ 67.078,35, a ser conduzida pela DECOP/DICOP.

Inconformado com a decisão, o interessado, Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 2105/2151, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 3440/3452, por:

- 1. **ELIDIR** a irregularidade referente à realização de despesas fictícias com serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, no valor de **R\$ 42.236,00**;
- 2. MANTER as seguintes:
- 2.1 Não cumprimento da determinação da Lei Estadual 7517/2003, que fixou o prazo de 12 meses para incorporação da carteira imobiliária do IPEP pela CEHAP;



PROCESSO TC 01907/05 Pág. 3/5

2.2 Apropriação indébita de prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às respectivas seguradoras, com um saldo em 2004 na ordem de R\$ 15.421.181,00, sendo R\$ 4.270.565,00 de responsabilidade do Senhor Pedro Lindolfo de Lucena, referente aos exercícios de 2003 e 2004 e R\$ 11.150.616,00 de gestões anteriores;

- 2.3 Apropriação indébita de parcelas do FCVS recebidos dos mutuários e não repassados ao Fundo, com um saldo em 2004 na ordem de R\$ 1.286.399,00, sendo R\$ 446.287,00 de responsabilidade do Senhor Pedro Lindolfo de Lucena, referente aos exercícios de 2003 e 2004 e R\$ 840.112,00 de responsabilidade de gestões anteriores;
- 2.4 Aporte no capital social da Companhia, pelo acionista Governo do Estado, no valor de **R\$ 220.368.638,00**, sem que tenha havido ingresso de recursos na CEHAP;
- 2.5 Contabilização de apenas **R\$ 96.485.221,00**, na despesa, relativos à anistia e doações a mutuários, enquanto que o valor total foi de **R\$ 249.362.809,00**;
- 2.6 Falta de envio ao Tribunal dos seguintes procedimentos licitatórios: 01 Dispensa, 01 Inexigibilidade, 02 Tomadas de Preços e 01 Concorrência, contrariando as determinações da Resolução TC 06/02;
- 2.7 Realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, passando de R\$ 344.371,92 para R\$ 271.322,72;
- 2.8 Realização de despesas sob a forma de adiantamento, no valor de **R\$ 37.880,00**, sem informar ao Tribunal, contrariando a Resolução **RN TC 09/97**;
- 2.9 Despesas com locação de equipamentos de informática, no valor de **R\$ 28.700,00**, sem observar o Princípio da Economicidade e contribuindo para o aumento do prejuízo da Companhia, sugerindo a Auditoria, por tal, a aplicação de multa ao Diretor Presidente.

Ademais, indicou que as demais irregularidades recorridas que dizem respeito à **gestão de pessoal e despesas com obras públicas** serão analisadas em procedimentos específicos deste Tribunal, conforme itens **01.05 e 02.03** consubstanciados no **Acórdão APL TC 590/2009.**

Compareceu, também, nestes autos, o atual Diretor Presidente da CEHAP, **Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira**, apresentando documentação de fls. 2154/2934, ao mesmo tempo em que requereu, por duas vezes, prazo de mais 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, respectivamente, para o cumprimento integral do item **01.04 do Aresto**, havendo, para tanto, o deferimento de tais pedidos pela Corte de Contas, através das **Resoluções RPL TC 46 e 53/2009** (fls. 2935/2936 e 2941/2942).

Neste sentido, a Auditoria analisou a documentação apresentada pelo atual gestor da Companhia, bem como a de fls. 2946/3438, concluindo pelo **cumprimento integral** do que havia sido determinado, ressaltando, no entanto, a necessidade de análise pelo setor competente deste Tribunal dos procedimentos licitatórios ora apresentados às fls. 2156/2934 (Processos CEHAP 5857/04, 1689/04 e 353/04), atendendo ao que prescreve o **Acórdão APL TC 590/2009**.



PROCESSO TC 01907/05 Pág. 4/5

Estes autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as irregularidades remanescentes após a análise do Recurso de Reconsideração embora não maculem totalmente as contas em questão, implicam em fortes reflexos nestas, em que pese não mais persistir a imputação do débito, mas outras tantas falhas de natureza contábil, de falta de organização administrativa, de descumprimento à regulamentação do Tribunal, entre outras, razão pela qual o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação do débito de R\$ 42.236,00, referente a despesas fictícias com serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL TC 590/2009), inclusive a irregularidade das contas prestadas;
- 2. **DECLAREM** o cumprimento integral do **item 01.04** do Aresto antes indicado pelo **Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira**;
- DETERMINEM à Unidade Técnica de Instrução (DECOP/DILIC) a análise dos procedimentos licitatórios apresentados às fls. 2156/2934, conforme emanado no item 01.04 do Acórdão APL TC 590/2009.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01907/05 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a dissidência inaugurada pelo Voto do Conselheiro José Marques Mariz, admitida à maioria pelos seus pares, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, no sentido de que as contas merecessem ressalvas no seu julgamento e não tê-las como irregulares;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação do débito de R\$ 42.236,00, referente a despesas fictícias com



PROCESSO TC 01907/05 Pág. 5/5

serviços gráficos, aquisição de camisas e bonés, e desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL TC 590/2009), inclusive a manutenção da multa aplicada;

E, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento integral do item 01.04 do Aresto antes indicado pelo Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira;
- 2. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução (DECOP/DILIC) a análise dos procedimentos licitatórios apresentados às fls. 2156/2934, conforme emanado no item 01.04 do Acórdão APL TC 590/2009.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, **03 de março de 2.010**.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

rkro